

Wmo Sr. J. J. Juiz Secional do Districto Federal.

1º C. seu, p. p. p. ordinis. 23 17 95

Em Camy B

colocado e
seu su. sit.
a' fl. 93 v.

Por o Duque de Saxe, na qualidade de curador de seu filho primogenito P Pedro Augusto de Saxe Coburgo Gotha e Braganca, que desde 15 de julho de 1865 entrou elle pae com sua esposa, a Princesa P. Leopoldina, na legitima posse do predio urbano situado na rua Duque de Saxe n.º 22, conhecido por "Palacio Leopoldina", e a mantiveram mansa, pacifica, publica, notoria e sem contestação até que, attingido seu filho primogenito a maioridade, sendo já finada desta vida sua augusta mãe, succedeu pela clausula 5.ª do accordo celebrado em 8 de maio de 1888 no vinculo estabelecido na lei n.º 106 de 29 de setembro de 1846 e lhe foi transferida a administração e usufructo do referido palacio Leopoldina, continuando na posse mansa, pacifica e incontestavel dos primeiros pos

Não está completa a revisão. Sendo sido substituído o Sr. Ministro relator, continuou a ser juízo no feito para julgamento dos embargos de declaração opostos ao 1.º acórdão, e os mesmos juízo que neste officiarão, e que ora são revisões. Rio, 2 de Setembro de 1899.

Ag. do D. P.

Vistos. Ao Sr. ministro 2.º revisor Rio 18 de Set. 1899

João Barbalho

Recbid. a 28 - Montevideo.

Visto. A Mesa a fim de designar dia para o julgamento.

Rio, 1.º de Novembro de 1899

Maurício Montevideo

Of.º original. Rio, 1.º de Nov. de 1899

Ag. do D. P.

N.º 296 Visto, relatado e discutido

estes autos, entre partes, Embargante

D. Pedro Augusto de Sáez Coburgo

José e Magalhães, representado por
seu Paee Curador o Duque de Saxe,
e Embargada a União Federal, della Com. Traj;
Que ao Acórdão de 2 de Março de 1898
ap. 004, oppoz o Embargante os Embargos
ap. 05, allegando que tanto a sentença,
1.ª Instancia, como o Acórdão embargado
sanccionando o esbulho á força armada, e
sem auctoridade de justiça incorrerão
em nullidade por injustiça notoria,
além do que é ambigua a sentença
de prisão e carece de declaração;
Que esses Embargos foram contestados
ap. 08 como não receptáveis, conforme
o art. 53 do Lei. n.º 221 de 26 de Setembro
de 1894, e art. 93 e 94 do Regulamento do
Tribunal, visto não haver no referido Acórdão
ambiguidade, contradicção ou omissão
de qualquer ponto sobre que devesse ha-
ver condemnacão.

Considerando que na proposta
acção possessoria discutio-se o firm-
amento da posse do autor, ora Embar-
gante julgando a sentença da 1.ª In-
stancia improcedente a mesma acção,